

— O edital não é meio hábil para a fixação de limite de idade para a habilitação em concurso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nicanor Araújo Cavalcanti *versus* União Federal  
Recurso extraordinário n.º 71.798 — Relator: Sr. Ministro  
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata

de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento à unanimidade de votos.

Brasília, 25 de maio de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O recorrente impetrou segurança, que lhe foi concedida em primeira instância, para ser admitido a inscrever-se em concurso para Técnico de Tributação, do Ministério da Fazenda, sem observância do limite máximo de idade fixado no edital. Protegido pela liminar e pela sentença concessiva, prestou as provas do concurso e logrou aprovação em 152.º lugar entre 606 candidatos aprovados, como consta dos resultados oficiais publicados no *Diário Oficial* de 16.4.70.

Provendo agravo da União, a eg. Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, cassou a segurança em acórdão que traz esta ementa (folhas 53):

“Concurso público. Limite de idade. Não pode o mesmo ser excedido, salvo se o candidato estiver beneficiado pelas disposições do art. 19, § 2.º, da Lei n.º 1.711/52.”

Daí o recurso extraordinário do candidato, pelas letras *a* e *d*, alegando contrariedade ao art. 97, da Constituição vigente e dissídio jurisprudencial, este fundamento, sobretudo, na *Súmula* 14.

Em parecer da lavra da Dra. Cecília de Cerqueira Leite Zarur, aprovado pelo Procurador-Geral substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, a douta Procuradoria-Geral opina (fls. 119-20):

“Como bem se assinala nas razões da douta Subprocuradoria-Geral da República, tal *Súmula* se refere a *ato administrativo*, enquanto que, no caso *sub judice*, a regra limitativa originou-se da Lei n.º 1.711/52, cujo art. 19 dispõe, em seu § 2.º:

Art. 19. ...

§ 2.º Independência de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.”

Logicamente, por se tratar de não ocupante de função pública, está o recorrente sujeito ao limite de idade, a ser fixado “na conformidade das leis

e regulamentos”, nos termos do artigo 19 (*caput*), citado.”

É o relatório.

## QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves: Sr. Presidente, gostaria de fazer uma consulta, levantando uma questão de ordem.

Neste caso, embora a União seja recorrida, afigura-se um daqueles em que as duas qualidades de que me revisto, a de defensor da União e a de representante do Ministério Público, se casam de maneira quase que indestrutível, sendo que, a meu ver, nesta hipótese prevalece a função de Ministério Público sobre a de advogado da recorrida, porque pretendo expor a este Tribunal uma série de alegações mais em defesa da lei, da Constituição, do que propriamente em defesa da União Federal.

Consulto o Tribunal se, também neste caso, eu teria limitação de tempo de quinze minutos. Abro mão de falar pela União, porque, para a Procuradoria não interessa, em rigor, o caso concreto; o que interessa é a tese, uma vez que se trata de aplicação de norma constitucional, com relação à qual eu sou, por dever de lei, fiscal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Gostaria de resolver a questão de ordem, favoravelmente ao ilustre Dr. Procurador-Geral da República. Ocorre, no entanto, que o Regimento Interno dispõe, no art. 137, § 1.º: “§ 1.º O Procurador-Geral terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.” Inscreve-se, aí, regra geral, que vige no processo perante o Supremo Tribunal Federal. No caso, apresenta-se a União como parte recorrida. Não importa que, segundo declara o Dr. Procurador-Geral, haja, no recurso, interesse que transcende ao das partes, por tratar-se de interpretação de norma, em matéria relevante. Submeto a questão ao Tribunal.

VOTO

(QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. *Ministro Xavier de Albuquerque* (Relatório): Sr. Presidente, a questão antecipa outra, que teve minha provocação, embora não esteja nela inserida.

Não preciso anunciar ao Tribunal que considero inconveniente ao interesse público a restrição estabelecida pelo Regimento, e mais ainda a sua interpretação ao pé da letra.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União contém disposição legal, ressalvada pelo Regimento e que não foi revogada, que diz poder o Procurador-Geral intervir oralmente em qualquer julgamento do Supremo Tribunal, sem limitação de tempo.

Entendo que a conciliação das duas normas, a legal a regimental, permite ao Procurador-Geral falar sem limite de tempo, enquanto não for revogada a Lei Orgânica do Ministério Público, e isso não só quando atua como Ministério Público como quando atua em defesa da União Federal.

É o meu ponto-de-vista.

VOTO

(QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. *Ministro Antônio Neder*: No processo a que se referiu o eminente Sr. *Ministro Xavier de Albuquerque*, tive ensejo de me manifestar e opinei pela revogação do dispositivo do Regimento que cerceia a liberdade de o Ministério Público falar. Coerente com este ponto de vista, já escrito no referido processo administrativo, acompanho o Sr. *Ministro Xavier de Albuquerque*.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: V. Exa. opinou pela revogação, mas ela ainda não houve, e, enquanto não houver, V. Exa. há de opinar em face do texto vigente.

O Sr. *Ministro Antônio Neder*: Estou coerente com o meu ponto de vista.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: O parecer de V. Exa. é pela revogação, mas esta ainda não houve.

O Sr. *Ministro Antônio Neder*: Estou defendendo a doutrina do meu entendimento escrito naquele processo.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: Então o voto é contrário, porque V. Exa. entende que o atendimento depende da revogação.

O Sr. *Ministro Antônio Neder*: No caso concreto do requerimento opinei pela revogação e continuo entendendo que o princípio não deve subsistir, e, chamado a opinar novamente, mantenho o meu ponto de vista.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: Isso se estivéssemos decidindo sobre a revogação, mas não estamos decidindo sobre ela, e, sim, interpretando o texto vigente.

O Sr. *Ministro Antônio Neder*: Estou defendendo a mesma doutrina que me inspirou ao me manifestar naquele outro processo.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. *Ministro Thompson Flores*: Quero dizer que estou, desde logo, inteiramente de acordo com o voto do eminente Relator.

O § 1.º do art. 137 do Regimento Interno do Supremo Tribunal estabelece:

“O Procurador-Geral terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.”

Penso que a ressalva “salvo disposição legal em contrário” permite, se houver lei dando prazo maior, a inaplicação dessa lei, desde que não conflite com o Regimento.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: Mas, dando a lei anterior, em todos os casos, tempo ilimitado ao Procurador-Geral, se a ele se der prevalência, a norma regimental posterior, que tem força de lei, desaparece.

O Sr. *Ministro Amaral Santos*: Essa norma é procedimental.

O Sr. *Ministro Thompson Flores*: O Supremo Tribunal estabeleceu que “o

Procurador-Geral terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.”

*O Sr. Ministro Amaral Santos:* Mas para isso há disposição nossa posterior a essa norma.

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* Se o Supremo Tribunal não desejasse acolher qualquer disposição que dispusesse contra o Regimento Interno, não teria feito a ressalva.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* Mas não poderia ser uma ressalva para todos os casos, porque anularia completamente a norma regimental.

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* Vou fazer a distinção: quando o Ministério Público atua como parte, terá quinze minutos.

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro:* No caso, é parte, e não representante do Ministério Público.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* A União é recorrida?

*O Sr. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves:* Permite-me V. Exa. um esclarecimento? O meu requerimento foi colocado sob este ângulo: há momentos em que as duas condições de tal forma se entrelaçam que, evidentemente, é preciso ver qual o interesse maior. Neste caso, se estivesse em jogo o interesse de qualquer parte, particular ou estatal — um município, um estado ou uma autarquia, ou mesmo simples particular — eu teria de falar por dever de ofício, como fiscal da lei e como fiscal da aplicação da Constituição Federal, que, a meu ver, não está sendo respeitada em hipóteses como esta. De modo que consultei o Exmo. Sr. Presidente se posso falar por tempo ilimitado, porque, se eu fosse apenas Ministério Público, poderia, mas como a União, eventualmente, é parte — e dou mais relevo à hipótese porque não vou tratar do caso concreto, mas da tese, como fiscal da lei — indaguei se é possível haver essa separação.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* O Procurador-Geral tem função de Ministério Público e de advogado da União. Nesta qualidade, ele é parte e o seu tempo é, em regra, igual ao das outras partes, conforme dispõe o Regimento.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente):* Sou favorável à alteração da norma regimental. Mas, diante do Regimento Interno vigente, a União, na posição de parte, não pode escapar à limitação de tempo imposta às partes. Quando não é parte e, sob qualquer forma, defende a lei, em tese, então, não deve sofrer a limitação.

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* A desigualdade ocorre, e, em tal situação, em desfavor da União.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* No caso em que a União é parte, o Procurador-Geral é advogado e fica igualado à outra parte. Foi o que o Regimento estatuiu, contra a minha opinião. Fui voto vencido.

*O Sr. Ministro Amaral Santos:* Fui o autor desse dispositivo do Regimento. Entendo que deverá haver igualdade entre partes.

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* Persevero, *data venia*, na ampliação de prazo com base na ressalva.

*O Sr. Ministro Amaral Santos:* Para isso, teve oportunidade de falar, por escrito, longamente.

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro:* O Tribunal é que deve dizer se a União intervém como parte ou como fiscal da lei. Não compete à Procuradoria escolher a posição em que intervém no processo. Não defendo intransigentemente a norma regimental, mas ela está em vigor e deve ser aplicada.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* Estou de acordo em fazer a revisão da norma regimental, mas, enquanto não for revista, temos de aplicá-la.

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* Em conclusão, com a vênua devida, estou de acordo com o eminente Relator.

#### VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

*O Sr. Ministro Amaral Santos:* Fui o autor do dispositivo regimental invocado. Sempre sustentei, como professor, a necessidade de as partes estarem em paridade de tratamento perante os tribunais, não se outorgando a qualquer uma delas, seja por que motivo for, posição prevalente. Sempre sustentei este ponto de vista.

O Ministério Público funciona em todos os processos em que a União é parte dando parecer sobre a matéria. Fala, em último lugar e leva ao conhecimento do juiz o seu pensamento. Como parte, entretanto, o Ministério Público, terá o mesmo tempo que o autor teve para falar. Do contrário, nos encontraremos na seguinte situação: sempre que o Estado for parte, há disparidade de tratamento.

*O Sr. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves:* V. Exa. me permite dar um esclarecimento de fato?

Entendo que a parte se defende no caso concreto; o Ministério Público defende a lei. Eu apenas vou defender a lei. Não falarei na parte, não falarei no caso concreto.

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* E para que serviria a ressalva estabelecida no parágrafo?

*O Sr. Ministro Amaral Santos:* Para aqueles casos que no Regimento estabelecemos.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* Para os casos determinados, em que a lei abre exceção. Mas, se a lei antiga dizia que, em todos os casos, o Procurador-Geral fala por tempo ilimitado, não pode ela prevalecer sobre a norma regimental posterior, com força de lei, que diz que o seu tempo será igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário. Esta há de ser uma disposição especial e não aquela antiga, geral, que, se considerada em vigor, anularia por completo a norma regimental.

*O Sr. Ministro Antônio Neder:* Se o Procurador exerce as duas funções

e está declarando que vai funcionar como órgão do Ministério Público...

*O Sr. Ministro Amaral Santos:* Peço licença par lembrar aos nobres colegas que não é possível conciliar *interesse* com *fiscalização*. A parte, interessada que é, não pode falar, concomitantemente, como fiscal da lei.

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* Mas, se o eminente Procurador afirmou, como o fez, que se limitará a falar nos limites de fiscal da lei?

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* Quando ele é advogado, deixa de ser Ministério Público.

*O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro:* Compete ao Supremo Tribunal dizer quando o Procurador-Geral é advogado da União e quando é representante do Ministério Público.

*O Sr. Ministro Amaral Santos:* Se é parte, só falará por quinze minutos — perdoe-me o eminente Procurador-Geral, a quem muito prezo.

#### VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* Senhor Presidente, sou favorável à reforma do Regimento. Neste ponto, estou de acordo com o eminente Ministro Antônio Neder.

Mas, enquanto estiver em vigor, *data venia*, há de ser aplicado. Entendo que, no caso, sendo parte, tem o Procurador-Geral tempo igual ao da outra parte.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator):* Entende a recorrida, e o sustenta com o apoio da Procuradoria-Geral da República, ser inaplicável a *Súmula 14* porque, referindo-se esta a *ato administrativo*, não alcança a hipótese dos autos, que se rege pelo § 2.º, do art. 19, da Lei n.º 1.711/52. Esse dispositivo reza:

§ 2.º Independe de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública."

Essa norma, para a recorrida, esta-

belece uma exceção que firma a regra da limitação.

Não me parece que tenha razão, até porque a regra de limitação, que se deduziria de tal exceção, estaria a carecer do seu objeto precípuo que seria o limite de idade a ser observado.

Mas a argumentação da recorrida, nesse ponto, se faz complementar com a invocação do § 8.º do mesmo art. 19, da citada Lei n.º 1.711/52, que assim dispõe:

“§ 8.º O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.”

Aqui estaria, portanto, o assento legal do limite de idade imposto no edital.

Esse argumento, porém, sofre grave embaraço, porque a jurisprudência que se consubstanciou na *Súmula* 14 partiu do exame, como revelam os precedentes que lhe servem de referência, de dispositivo da Lei paulista n.º 5.017, de 16.12.58, que também remetia às instruções, à semelhança da lei federal agora invocada, a determinação dos limites de idade para os concursos. Ora, se a regra da lei paulista sofreu a censura, dos julgados que passaram a informar a *Súmula* 14, não há como deixar de aplicá-la, enquanto prevalecer, à regra legal federal de idêntico conteúdo.

Talvez não houvesse contribuído com meu voto, ao tempo das Constituições de 1946 e 1967, para a formação da jurisprudência que se converteu na citada *Súmula* 14. Hoje, porém, acho que ela está fortalecida pela regra do art. 109, inc. II, da Constituição vigente, a dizer:

“Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no art. 97 e seu § 1.º e no § 2.º do art. 108, definirá:

...

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos.”

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença que concedeu a segurança.

#### VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

Tratando-se de mero edital de convocação de candidatos não posso compreender que nele se veja qualquer norma legal, por qualquer prisma por que se encare a palavra lei.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Senhor Presidente, tendo em vista o caso concreto, em que se cuida apenas de edital — um ato de publicidade — e não de regulamento, de instruções baixadas em observância da lei, acompanho o eminente Relator, concedendo do recurso e dando-lhe provimento.

#### VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Senhor Presidente, em face da informação do eminente Relator de que o limite de idade constou apenas do edital, profiro em breves palavras o meu voto.

Eu não daria pela inconstitucionalidade do art. 19, § 8.º, da Lei n.º 1.711, de 1952, segundo o qual o prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções. Não daria, porque reconheço, como bem ponderou o eminente Procurador-Geral, que o limite de idade pode variar conforme a natureza do serviço. No caso, porém, não se trata de idade fixada em regulamento ou instruções, mas apenas em edital.

Voto pela ilegalidade do ato, não pela inconstitucionalidade da lei. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.798 — GB — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Nicanor Araújo Cavalcanti (Adv., Modesto Marques de Oliveira). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falaram: o Dr. Hamilton de Araújo Souza, pelo Recorrente, e o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pela Recorrida.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar

Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Amarel Santos, Thompson Flores, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.